II – álcool etílico hidratado combustível, em operação interna, promovida pela refinaria de petróleo ou suas bases, usina ou destilaria, com destino à refinaria de petróleo ou suas bases ou a estabelecimento distribuidor, até o dia 31 de dezembro de 2032, para o momento em que ocorrer:"

Art. 27 - O § 2º do art. 4º-A da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passa a vigorar com a seguinte

redação:

§ 2º - Para efeito do cálculo da antecipação tributária, o estabelecimento mineiro, exceto o industrial, poderá aplicar, até o dia 31 de dezembro de 2022, a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV.

Art. 28 – O caput e o § 3º do art. 6º da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° – Na operação com bem produzido no Estado adquirido diretamente do estabelecimento fabricante ou de centro de distribuição, localizados no Estado, destinado à integração ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial adquirente com atividade relacionada na Parte 2 deste anexo, o crédito do imposto destacado no documento fiscal poderá ser apropriado integralmente e de uma só vez, até o dia 31 de dezembro de 2032, observado o disposto neste capítulo e em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda e da Advocacia Geral do Estado.

§ 3º – No caso de o estabelecimento adquirente do bem estiver em fase pré-operacional ou quando não tiver débitos do imposto em valor suficiente para absorver o crédito integral e imediato a que se refere o caput, poderá ser concedido regime especial, autorizando que o imposto incidente na saída do bem do estabelecimento do fabricante seja diferido para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da industrialização, cujo prazo não poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2032."

Art. 29 – O art. 7º fica acrescido do § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

Art. 7° – (...)

§ 2º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o crédito do ativo imobilizado poderá ser apropriado até o dia 31 de dezembro de 2032.

Art. 30 - O art. 9º da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS fica acrescido do § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 9° – (...)

§ 2º - O prazo do tratamento tributário de que trata o § 1º será de até 31 de dezembro de 2032.".

Art. 31 – O caput do art. 12 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 12 - Até o dia 31 de dezembro de 2032, fica diferido o lançamento do ICMS na saída de matéria-prima, de produto intermediário e de insumo de produção própria do estabelecimento industrial fabricante deste Estado, para estabelecimento industrial credenciado nos termos Seção II deste capítulo, fabricante de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para emprego:"

Art. 32 - O caput e o § 2º do art. 13 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Até o dia 31 de dezembro de 2032, fica isenta do ICMS, a saída interestadual promovida pelo industrial fabricante deste Estado de equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, partes e componentes para emprego:

§ 2º – Até o dia 31 de dezembro de 2032, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo

Art. 33 – O *caput* do art. 14 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passa a vigorar com a seguinte

"Art. 14 – O contribuinte industrial fabricante poderá, até o dia 31 de dezembro de 2032, utilizar a cada operação, desde que atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação, os tratamentos tributários previstos neste capítulo, nos itens 66, 178 e 179 da Parte 1 do Anexo I e nos itens 57 e 64 da Parte 1 do Anexo IV, todos do RICMS, observado ainda o disposto no art. 15 desta parte.'

Art. 34 - O caput do art. 17 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passa a vigorar com a seguinte

redação

"Art. 17 - Na operação com polpa, extrato, suco ou molho de tomate, inclusive "ketchup", fica assegurado ao estabelecimento industrial fabricante, até o dia 31 de dezembro de 2032, crédito presumido de forma que o recolhimento efetivo seja de 2% (dois por cento) do valor das operações tributadas, proporcionalmente às aquisições em operação interna de tomate produzido no Estado, vedada a utilização de quaisquer outros créditos relativos à operação alcançada pelo tratamento tributário."

Art. 35 - O art. 18 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS fica acrescido do § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 18 – (...)

§ 1º - Até o dia 31 de dezembro de 2032, não será exigido o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste artigo.

§ 2º - O prazo para o tratamento tributário previsto neste artigo será de até 31 de dezembro de 2032."

Art. 36 - O inciso II do parágrafo único do art. 19 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 – (...)

Parágrafo único – (...)

II – aplica-se somente às aquisições de caminhão e demais implementos rodoviários ocorridas a partir da data de vigência do Decreto nº 46.575, de 5 de agosto de 2014, até o dia 31 de dezembro de 2032.'

Art. 37 - O caput do art. 20 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passa a vigorar com a seguinte

redação:

"Art. 20 - Até o dia 31 de dezembro de 2032, fica assegurado ao estabelecimento, cuja atividade principal cadastrada na Secretaria de Estado de Fazenda seja classificada nas CNAEs 0810-0/01, 0810-0/02, 0810-0/03 e 2391-5/03, o estorno de débito do imposto incidente nas operações internas e interestaduais com os produtos abaixo indicados, produzidos pelo mesmo estabelecimento, neste Estado, de forma que resulte em recolhimento efetivo do ICMS nos seguintes percentuais:

Art. 38 – O caput e o § 4º do art. 21 da Parte 1 do Anexo XVI do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Árt. 21 – Até o dia 31 de dezembro de 2032, nas operações internas com querosene de aviação adquirido por prestador de serviço de transporte aéreo de passageiros regular, classificado no código 5111-1/00 da CNAE, para abastecimento de aeronaves em aeroportos localizados no território mineiro, a base de cálculo do ICMS fica reduzida, em 56% (cinquenta e seis por cento).

§ 4° – Até o dia 31 de dezembro de 2032, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido nas operações com a redução da base de cálculo prevista neste artigo.

Art. 39 - O caput do art. 126 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 – O arrolamento administrativo poderá ser realizado por Auditor Fiscal da Receita Estadual, após a impugnação, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos e não pagos, ainda que suspensa sua exigibilidade, for maior que 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido

Art. 40 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

(a que se refere o art. 9º do Decreto nº 47.604, de 28 dezembro de 2018)

"ANEXO III

DA SUSPENSÃO

(a que se refere o art. 19 deste regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES Saída da managadaria ay ham, dastinadas a consenta ganaga ay industrialismação total ay nagaial gasaglus	EFICÁCIA ATÉ
1	Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, resalva- das as operações, para fora de Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o dis- posto nas notas 2 a 4 ao final deste anexo.	31/12/2032
1.1	A mercadoria deverá retornar no prazo de cento e oitenta dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária – AF – a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até cento e oitenta dias. Saída, em operação interna, de produto agricola para estabelecimento beneficiador ou rebeneficiador,	
2 2.1	observado o disposto nas notas 1 a 4 ao final deste anexo. Quando se tratar de operação com sementes, produzidas sob controle de entidade certificadora ou fiscali- zadora, remetida pelo produtor rural para beneficiamento, no documento fiscal que acobertar a mercado-	
	ria deverão constar, além das demais exigências deste regulamento e da expressão "semente destinada a beneficiamento", as seguintes indicações: a) nome da espécie e variedade; b) número de registro do produtor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;	31/12/2022
	 e) número de inscrição do produtor no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro de Con- tribuintes do ICMS. Saída de molde, matriz, gabarito, padrão, chapelona, modelo ou estampa, para fornecimento de serviço 	
3	fora do estabelecimento, ou com destino a estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem uti- lizados exclusivamente na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, observado o disposto na nota 2 ao final deste anexo. A mercadoria deverá retornar no prazo de cento e oitenta dias, contado da respectiva remessa, prazo este	31/12/2032
3.1	que poderá ser prorrogado por até igual período, a critério do Chefe da Administração Fazendária – AF – a que o remetente estiver circunscrito, admitindo-se nova prorrogação de até cento e oitenta dia a. Saída de mercadoria, inclusive obra de arte, com destino a leilão, a exposição ou a feira, para exibição	
4.1	ao público ou para prática desportiva ou recreativa, observado o disposto nas notas 1 a 3 ao final deste anexo. Na hipótese deste item, fica dispensada a emissão de nota fiscal, de modo que o transporte será acompa-	31/12/2022
	nhado apenas pela Guia de Trânsito Animal – GTA – expedida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, nas saídas, em operação interna de: a) equinos, exceto os de raça a que se refere o Capítulo XVIII da Parte 1 do Anexo IX, para treinamento ou para eventos de natureza recreativa ou esportiva, tais como concursos, provas, vaquejadas, cavalga-	
	das e desfiles; b) bovinos com registro genealógico oficial classificados nas categorias puro de origem – PO –, puro por cruzamento – PC – ou de livro aberto de vacuns – LA –, para leilão, exposição ou feira.	
5	Saída de mercadoria de que tratam os itens 1 a 4, em retorno ao estabelecimento de origem, sem preju- izo do imposto devido pela industrialização ou pelo emprego de mercadoria em decorrência de serviço, quando for o caso.	31/12/2032
5.1	Na hipótese deste item, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal que acobertar a operação deverá constar o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal emitida pelo estabelecimento de origem.	
6	Saída de mercadoria, remetida por estabelecimento que não disponha de balança, para pesagem em outro estabelecimento, neste Estado, observado o seguinte: a) a mercadoria deverá retornar no mesmo dia em que ocorrer a saída para pesagem, findo o qual, não tendo retornado, ficará descaracterizada a suspensão, sendo a operação considerada definitiva para fins de	31/12/2032
0.1	tendo retornado, ficará descaracterizada a suspensão, sendo a operação considerada definitiva para fins de tributação, observado o disposto na alinea "a" da nota 2 ao final deste anexo; b) o retorno da mercadoria será acobertado ou acompanhado pela mesma nota fiscal ou DANFE emitidos no momento da remessa;	
	c) no retorno, a nota fiscal será escriturada no livro Registro de Entradas, sob o título "Operações sem Crédito do Imposto", anotando-se, na coluna "Observações": "Retorno de mercadoria remetida para pesagem".	
7 7.1	Saída de mercadoria, remetida para fins de demonstração, no Estado, observado o disposto nas notas 1 a 4 ao final deste anexo e no Capitulo LXI da Parte 1 do Anexo IX. a) o retorno da mercadoria será acobertado ou acompanhado pela nota fiscal ou DANFE emitidos no momento da remessa, quando o destinatário for o próprio remetente;	Indeterminada
	 b) se o destinatário for pessoa diversa do remetente, o retorno deverá ser acobertado por nota fiscal de emissão do próprio destinatário ou por Nota Fiscal Avulsa, na qual deverá constar o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a remessa para demonstração; 	
	 c) no retorno, a nota fiscal respectiva será escriturada no livro Registro de Entradas, sob o título "Opera- ções sem Crédito do Imposto", anotando-se na coluna "Observações": "Retorno de mercadoria remetida para demonstração". 	
8	Saída, em operação interna, de gado bovino, equino ou asinino, de raça, para cruzamento, observado o disposto nas notas 1 a 4 ao final deste anexo.	31/12/2032
9 9.1	Saída de botijões vazios destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo — GLP —, para o fim de destroca, efetuada por distribuidores, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca, observado o disposto na nota 2 ao final deste anexo e nos arts. 309 a 319 da Parte I do Anexo IX, desde que: a) quantidade equivalente de botijões retorne ao estabelecimento remetente:	31/12/2022
10	 b) o retorno ocorra no prazo de dez dias, contado da remessa. A saída de minério de ferro e de pellets, do estabelecimento extrator para depósito situado junto ao porto, com destino à exportação, ressalvadas as hipóteses de que trata o § 1º do art. 5º deste regulamento, obser- 	31/12/2032
11	vado o disposto nos arts. 225 a 232 da Parte 1 do Anexo IX. Saída, em operação interna, de gado bovino para "recurso de pasto", bem como o seu retorno ao estabelecimento de origem.	31/12/2022
11.1	Os semoventes deverão retornar no prazo de cento e oitenta dias. Não retornando os semoventes no prazo previsto no subitem 11.1, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, hipótese em que o produtor rural remetente deverá: a) recolher o imposto incidente na operação, com os acréscimos legais;	
	b) no dia imediato âquele em que vencer o prazo para o retorno, providenciar a emissão de Nota Fiscal Avulsa de Produtor, indicando, como destinatário, o detentor dos semoventes, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saida efétiva e os dados relativos ao pagamento estipulado na alí-	
11.3	nea "a". A operação será acobertada por Nota Fiscal Avulsa de Produtor Rural, emitida pela repartição fazendária mediante a apresentação do documento que autoriza a utilização do imóvel onde os semoventes permanecerão em "recurso de pasto".	
11.4	Ocorrendo a transmissão de propriedade dos semoventes antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que tenham retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal Avulsa de Produtor, com destaque do imposto, se for o caso, mencionando o número, série, data e	
11.5	valor da nota fiscal emitida por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade e a acobertar o trânsito dos semoventes. Ocorrendo a transmissão de propriedade dos semoventes para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa dos mesmos, devendo o imposto ser recolhido com os acrésci-	
12	ndo o tato gerador na data da remessa dos mesmos, devendo o imposto ser recoinido com os acresci- mos legais. Saída em operação interna, promovida por produtor rural, de batatas para semeadura (batata-semente) para armazenamento em câmara fria, bem como o seu retorno ao estabelecimento de origem, observadas	31/12/2032
12.1	as notas 2 a 4 ao final deste anexo. O retorno da mercadoria deverá ocorrer dentro de cento e oitenta dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado pelo Chefe da Administração Fazendária a que o remetente estiver	. ,
13	circunscrito. Importação de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, para estocagem no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado – DAF –, administrado pela Secretaria da Receita Federal.	31/12/2025
13.1 13.2	Para efeitos da suspensão, o contribuinte deverá estar previamente habilitado no regime. A suspensão aplica-se pelo período previsto para a permanência da mercadoria no regime. Fica descaracterizada a suspensão e considerado ocorrido o fato gerador do imposto na data de admissão	
13.3	dos materiais no regime, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, multa e juros de mora, na hipótese de: a) cancelamento da habilitação de que trata o subitem 13.1, relativamente ao estoque de mercadorias que	
	não forem, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de cancelamento, reexportados ou destruídos; b) encerramento do prazo estabelecido para a permanência dos materiais no regime, caso em que, para efeitos de apuração do imposto devido, será avaliado o estoque, observada a data de admissão no regime,	
	considerado o critério contábil "Primeiro que Entra Primeiro que Sai" – PEPS; c) avaria, extravio ou acréscimo de mercadorias admitidas no regime. Na hipótese de destruição a que se refere a alínea "a" do subitem 13.3, o resíduo economicamente utili-	
13.4	zável será despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, com pagamento do ICMS correspondente. Cumpridas as condições para admissão dos materiais no regime e sendo os mesmos utilizados na manutenção e na reparação de aeronaves pertencente à empresa, será observado o disposto no item 147 da	
13.5	Parte 1 do Anexo I e no item 46 da Parte 1 do Anexo IV. O disposto neste item aplica-se, também, nos vôos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensilios necessários aos ser-	
	viços de bordo. Saídas, em operações promovidas entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados do Paraná, Rio	
14		31/12/203